

Itaúna, 4 de abril de 2013.

Ofício nº 136/2013 - Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha veto ao Projeto de Lei nº 11/2013

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, em anexo, as razões do veto que, pelas disposições da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município de Itaúna - MG, sentimo-nos compelidos a opor ao PL nº 11/2013 do Legislativo Municipal, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Esportes (FME).

De oportuno apresentamos-lhe protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

OSMANDO PEREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

EXMO. SR.

ALEX ARTUR DA SILVA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ITAÚNA - MG

VETO AO PROJETO DE LEI N° 11/2013

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

Por contrariar disposições constitucionais e legais, vejo-me compelido a opor veto total ao Projeto de Lei nº 11/2013- CMI, e o faço sob os fundamentos do artigo 66, § 1º, da Carta Magna e artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município, e artigo 208, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, sustentado no seguinte:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto de Lei, por iniciativa do Poder Legislativo, de autoria de Vereador dessa Casa, que contém vício de iniciativa, uma vez que contraria o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ressalto que leis de iniciativa da Câmara Municipal, dada a própria natureza e atribuições do Poder Legislativo, são todas aquelas que a Constituição Federal não reservou expressa e privativamente ao Poder Executivo sua iniciativa, isto é, em matéria de administração, compete à Câmara Municipal, na qualidade de representante dos municípios, legislar sobre normas gerais (comuns) e abstratas de administração de interesse local (lei em sentido material e formal), sendo vedado-lhe legislar sobre normas concretas de administração (atos administrativos), ou seja, sobre normas regulamentadoras da administração, as quais a iniciativa pertencem, pela sua própria natureza, ao Poder Executivo.

O vício de iniciativa pode ser traduzido, a grosso modo, como a inconstitucionalidade formal de uma propositura de lei resultante de usurpação de reserva de iniciativa legislativa friso, novamente, que, ainda que inexista vício material de inconstitucionalidade no presente projeto de lei nº 11/2013, sua propositura legal configura nítida invasão de reserva de iniciativa, em razão da inobservância dos requisitos formais do processo legislativo, ocasionando sua inconstitucionalidade e, no projeto de lei em análise, a reserva de iniciativa, ou reserva de competência justifica para evitar-se eventual desequilíbrio no sistema de controle das finanças públicas.

Nesse sentido, anoto o exame de constitucionalidade feito pela Suprema Corte, cujo entendimento fixado quanto à inserção no ordenamento jurídico de despesas não programadas para o Poder Executivo, sem a prévia indicação da fonte de custeio, foi o seguinte:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - LEI N. 1.119/90 - ESTADO DE SANTA CATARINA - MATÉRIA FINANCEIRA - ALEGADA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO -

AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA – CRIAÇÃO DE DESPESA SEM CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL - SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ORÇAMENTÁRIOS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - ‘PERICULUM IN MORA’ - SUSPENSÃO CAUTELAR DEFERIDA.

A Constituição Federal de 1988 não reproduziu em seu texto a norma contida no art.57, I, da Carta Política de 1969, que atribuía ao Chefe do Poder Executivo da União a iniciativa de leis referentes à matéria financeira, o que impede, agora, vigente um novo ordenamento constitucional, a útil invocação da jurisprudência que se formou, anteriormente, no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que tal constituía princípio de observância necessária, e de compulsória aplicação, pelas unidades federadas. Reveste-se de plausibilidade jurídica, no entanto, a tese, sustentada em ação direta, de que o legislador estadual, condicionado em sua ação normativa por princípios superiores enunciados na Constituição Federal, não pode, ao fixar a despesa pública, autorizar gastos que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou omitir-lhes a correspondente fonte de custeio, com a necessária indicação dos recursos existentes. A potencialidade danosa e a irreparabilidade dos prejuízos que podem ser causados ao Estado-Membro por leis que desatendam a tais diretrizes justificam, ante a configuração do ‘periculum in mora’ emergente, a suspensão cautelar do ato impugnado”.

A criação de despesa para a Administração Pública Municipal é matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo ser feita pelo Poder Legislativo, por configurar vício de iniciativa.

Além disso, no presente caso, a referida despesa para criação do Fundo Municipal de Esportes não foi considerada quando realizados os cálculos para o estudo da adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, não havendo comprovação documental do atendimento das exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, há de se admitir a hipótese de que o impacto na execução financeira e orçamentária do Município concorreria para o comprometimento não só das metas de resultados primários positivos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, mas de ajuste fiscal perseguido no processo de estabilização das contas públicas do Município.

Observe-se que, toda geração de despesa deve obedecer a requisitos legais que prezam pela responsabilidade na gestão fiscal, pois, a Lei de Responsabilidade Fiscal é taxativa em seu artigo 15 ao considerar não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesas ou a assunção de obrigação que não atendam as exigências estabelecidas em seu artigo 16, que prevê que a criação, a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, as quais deverão ser acompanhadas de estimativa de impacto financeiro orçamentário, tanto no exercício em que devam entrar em vigor quanto aos exercícios subsequentes, visando garantir o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

Logo, a proposição ora analisada, sem embargo de destacar os seus elevados propósitos, contém vício constitucional de natureza formal que impossibilita a sua conversão em lei, uma vez que cria despesas para o orçamento municipal e, referida iniciativa, quando possível e viável, constitui matéria reservada ao Chefe do Executivo.

Em suma, considerando que a matéria tratada na presente proposição contraria o disposto no artigo 66, § 1º da CF/88, sou levado a apresentar VETO TOTAL, nos termos do artigo 208, § 1º, inciso I, do Regimento Interno dessa Casa, ao Projeto de Lei nº 11/2013, por conter vício de constitucionalidade formal.

Nesta oportunidade, manifesto a V. Exas. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Osmando Pereira da Silva

Prefeito Municipal

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação recebeu, na data de 17 de abril de 2013, da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, o Processo de Veto nº 02/2013, de autoria do Prefeito Municipal de Itaúna, que “Opõe mensagem de veto ao Projeto de Lei nº 11/2013”, e sendo nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor o seguinte entendimento:

O presente processo tem por objetivo opor veto total ao Projeto de Lei nº 11/2013, de autoria do vereador Hudson Bernardes, que trata da criação do Fundo Municipal de Esporte no Município de Itaúna.

É o que se apresenta. Diante do exposto, exponho meus votos.

Relatório

O Processo de Veto acima deve ser analisado sob dois aspectos: o formal e o material, para ilidir qualquer vício de legalidade. Sob o aspecto formal, salientamos que o processo foi apresentado corretamente, preenchendo o requisito de iniciativa, pois a propositura de processo de veto cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal, e o requisito da tempestividade, ou seja, foi apresentado dentro do prazo hábil, conforme laborou o Poder Legislativo do Município de Itaúna, na Lei Orgânica do Município (art. 82, VI), bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna (art. 208, § 2º), como consta:

“Lei Orgânica do Município de Itaúna
Art. 82 Compete privativamente ao Prefeito:
(...)
VI – vetar proposições de lei e expor com clareza os motivos, na forma legal;”

“Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna

... “Art 208 Veto é a não aquiescência do Prefeito em relação ao Projeto de Lei, por considerá-lo, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público municipal.

(...)

§ 2º O Prefeito vetará o projeto de lei, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data de recebimento e comunicará ao Presidente da Câmara, dentro de 48 horas após o veto, os motivos do mesmo, que serão apreciados de acordo com as normas regimentais...”

Por fim, com relação ao aspecto material, no que tangue à análise da matéria referente ao interesse público, assegura-se que tal apreciação cabe exclusivamente à edilidade, por ser intrínseca essa prerrogativa à função parlamentar.

Voto do Relator

Sou por sua apreciação pelo Plenário desta Casa.

Sala das sessões, em 18 de abril de 2013

Nilzon Borges
Relator

Acompanham o voto do relator os demais edis componentes da referida Comissão:

Gleison Fernandes de Faria
Presidente

Hudson Bernardes
Membro